



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10821.000590/90-91
Recurso nº : 13.084
Matéria : IRPF - EX.: 1990
Recorrente : HENRIQUE LEONI DORNAS
Recorrida : DRJ em SÃO PAULO - SP
Sessão de : 14 DE MAIO DE 1998
Acórdão nº : 102-43.026

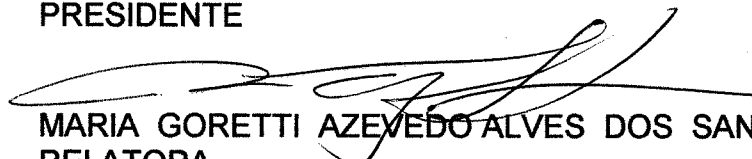
IRPF - PEDIDO DE COMPENSAÇÃO – Verificada pela autoridade “a quo” que foi retido imposto indevido do contribuinte, cabe à mesma proceder a devolução ou fazer a compensação do imposto.

Recurso negado.

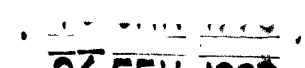
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por HENRIQUE LEONI DORNAS.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS
RELATORA

FORMALIZADO EM:


26 FEV 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros URSULA HANSEN, VALMIR SANDRI, JOSÉ CLÓVIS ALVES, CLÁUDIA BRITO LEAL IVO, SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10821.000590/90-91
Acórdão nº. : 102-43.026
Recurso nº. : 13.084
Recorrente : HENRIQUE LEONI DORNAS

RELATÓRIO

O contribuinte HENRIQUE LEONI DORNAS, inscrito no CPF/MF sob o número 232.727.327-72, inconformado com a decisão de primeiro grau, proferida pelo Delegado titular da DRJ – São Paulo – SP, apresenta recurso voluntário a este Conselho, pleiteando a compensação do crédito tributário, nos termos da petição de fls. 53.

A exigência fiscal teve origem, com a emissão da notificação de fls. 02, onde exigiu-se do contribuinte o recolhimento do crédito tributário total de 1.130,53 BTN's, a título de imposto de renda pessoa física, relativo ao exercício de 1990, ano-base 1989, tendo em vista a constatação do não pagamento do carnê-leão de janeiro a dezembro de 1990.

O enquadramento legal adotado foi o seguinte: artigo 24 da Lei 7.713/88 e artigo 45, Inciso IV, da Lei 7799/89.

Insurgindo-se contra a exigência fiscal, o contribuinte apresenta sua peça impugnatória às fls. 01, alegando em síntese que a cobrança é indevida.

Às fls. 34, a DRJ – SP, objetivando evitar o cerceamento de defesa do contribuinte, propõe a remessa do presente processo à IRF/São Sebastião, para que intime o contribuinte a anexar o documento que embase e demonstre o pagamento mensal da quantia de Ncz\$ 2.000,00 (dois mil cruzados novos) .



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10821.000590/90-91
Acórdão nº. : 102-43.026

Considerando que o documento requerido não foi apresentado, mesmo após o contribuinte ter sido intimado por duas vezes consecutivas, o processo seguiu o trâmite legal.

Em decisão de fls.42/43, a autoridade de 1ª Instância decidiu em manter o crédito tributário, em decisão assim ementada:

“ RETIFICAÇÃO DA DECLARAÇÃO DE AJUSTE

Mantido o lançamento que espelha os dados informados pelo contribuinte na declaração, devendo ser observado que, a ser calculado o saldo a pagar na consolidação do imposto, na declaração de ajuste ,com base nos informes anexados aos autos, obter-se-ia resultado superior ao lançado, não se admitindo, entretanto, tal procedimento, em decorrência da decadência do direito de proceder o lançamento de novo imposto.”

Regularmente científico da decisão de fls. 48 e 48v, o recorrente interpõe, em 27/07/97, recurso voluntário a este Colegiado

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10821.000590/90-91

Acórdão nº. : 102-43.026

V O T O

Conselheira MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS, Relatora

O recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

O recorrente alega em seu recurso, que imaginava já estar quites com a Receita Federal. Porém, revendo todo o processo com um funcionário da Receita, descobriu que havia cometido um erro, e que ainda lhe restava a pagar 119,05 BTN's, que abateu irregularmente de sua declaração.

Alega outrossim, que a Receita não só deixou de abater estas 119,05 BTN's, como as somou como imposto a pagar, cobrando-lhe então 240 BTN's.

Junta DARF no valor recolhido de R\$ 399,53 (trezentos e noventa e nove reais e cinquenta e três centavos).

Não cabe a este Colegiado verificar se a DRF deixou ou não de abater o valor pago pelo contribuinte a título de imposto. Tampouco, cabe a nós compensar ou não os referidos valores com impostos já anteriormente quitados. Este tipo de verificação deve ser feito pela autoridade de 1ª Instância.

Como o DARF juntado às fls. 54, já está devidamente autenticado por uma TTN, a meu ver, só resta agora a Delegacia verificar se ficou ou não saldo de imposto a pagar.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10821.000590/90-91

Acórdão nº. : 102-43.026

Como para mim não ficou claro se os valores recolhidos estão de acordo com o DARF acostado às fls. 54 e se devem ser abatidos ou não do crédito tributário imputado ao contribuinte, voto no sentido de **NEGAR** provimento ao recurso, não excluindo a hipótese de ser verificado pela autoridade de 1ª Instância se há ou não imposto ainda a pagar.

Sala das Sessões - DF, em 14 de maio de 1998.

Assinatura manuscrita de Maria Goretti Azevedo Alves dos Santos, com uma linha decorativa horizontal abaixo da assinatura.

MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS